



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19647.003049/2003-06  
**Recurso n°** 151.972 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-001.319 – 2ª Turma  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011.  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SANDRA LÚCIA DE FREITAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.**

Exercício: 2002.

APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA SIMULTANEAMENTE. CARACTERIZAÇÃO DE “BIS IN IDEM”. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação de multa isolada e de multa de ofício, uma com base na falta de recolhimento antecipado pelo carnê-leão, e a outra pela omissão de rendimentos apurada no final do ano-calendário, constitui-se em indevido *bis in idem*, por importar em dupla punição incidente sobre o mesmo substrato fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Caio Marcos Cândido

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Candido, Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de oliveira Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na violação à legislação tributária.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, para a cobrança de IRPF, relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 4.976,39, acrescido de multa de ofício de 75%, de multa isolada e de juros de mora.

Constatou-se a ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de organismos internacionais, bem como falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 29/57 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 158/172) julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF.*

*Ano-calendário: 2001.*

*Ementa: Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física.*

*A Isenção do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos a pessoas contratadas no Brasil, pelo Banco Mundial, está condicionada à especificação dessas pessoas, pelas Agências Especializadas da ONU como funcionários aos quais se aplicará o gozo dessa isenção, por força do disposto no art. 6º da 18ª Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, em face da inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados*

*não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente.*

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 180/204 dos autos.

A antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 214/225, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa isolada do carnê-leão. Eis a ementa;

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF.*

*Exercício: 2002.*

*Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS- ISENÇÃO- ALCANCE- A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD/ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviços da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.*

*MULTA ISOLADA DE OFÍCIO- CARNÊ-LEÃO- INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO- IMPOSSIBILIDADE- Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.*

*Recurso voluntário parcialmente provido”.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 230/239), com base em violação ao artigo 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

Discorreu no sentido da possibilidade de aplicação simultânea de multa isolada e de multa de ofício. Defendeu que se trata, na hipótese, de duas infrações diferentes, ensejadoras, cada qual, da respectiva multa, ainda que se tenha por fundamento a mesma base de cálculo.

Segundo a recorrente:

*“O que a proibição do bis in idem pretende evitar é a dupla penalização por um mesmo ato ilícito, e não, propriamente, a*

*utilização de uma mesma medida de quantificação para penalidades diferentes, decorrentes do cometimento de atos ilícitos também diferentes”.*

Neste passo, aduziu que o não recolhimento antecipado do IRPF, pelo carnê-leão, constitui-se em infração diversa da omissão de rendimentos apurada ao final do ano calendário.

A contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 245/248 dos autos.

## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivo legal que reputa violado, qual seja o artigo 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

A questão é: admite-se a imposição simultânea de multa de ofício e de multa isolada, uma com base na omissão de rendimentos apurada no final do ano-calendário e outra com fundamento na falta de recolhimento antecipado pelo carnê-leão? Tal fato constitui *bis in idem*?

O *bis in idem*, conceitualmente, consiste na imposição de mais de uma punição pela prática de um mesmo fato por parte da pessoa punida. É vedada no sistema brasileiro, ainda que o fato afigure-se enquadrável pelas normas prescritivas das duas punições.

Diante disso, não há dúvida de que a hipótese dos autos, ao contrário do que postula a recorrente, configura a ocorrência de *bis in idem*. A base fática para a imposição de ambas as multas é a mesma.

O não recolhimento antecipado do IRPF pelo carnê-leão é infração que se consubstancia, em última análise, quando apurada a omissão de rendimentos, pela ocorrência dessa omissão. Se houve omissão de rendimentos, significa, conseqüentemente, que não houve o respectivo recolhimento antecipado do IRPF. Não há que se impor, ao mesmo fato, duas punições diferentes, ainda que aquele mesmo fato, em tese, aparentemente, venha a subsumir-se nas duas infrações.

É nesse sentido que tem entendido esta Câmara Superior de Recurso Fiscais, quando enfrenta o tema:

*“Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF/ Primeira Turma/  
Acórdão CSRF/ 01-05.503 em 18.09.2006.*

*PENALIDADE- MULTA ISOLADA- LANÇAMENTO DE  
OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO- PAGAMENTO POR  
ESTIMATIVA.*

*Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de  
recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa  
de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos  
valores apurados em procedimento fiscal.*

*Recurso especial provido.*

*Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os  
conselheiros José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco  
Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento  
parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa isolada  
para 50%.*

*Manoel Antônio Gadelha Dias-Presidente.*

*Publicado no DOU em 07.08.2007.*

*Relator José Clóvis Alves.*

*Recorrente: COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A  
(nova denominação- BRASKEM S.A.).*

*Interessado: FAZENDA NACIONAL.*

Diante disso, em face da inequívoca configuração do *bis in idem*, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de que se mantenha a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011 08 de fevereiro de 2011.

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 19647.003049/2003-06  
Acórdão n.º **9202-001.319**

**CSRF-T2**  
Fl. 6

---